



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.981, DE 2011 **(Do Sr. Francisco Praciano)**

Acrescenta o art. 10-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estipular a obrigação das operadoras de plano de saúde de repararem lesões decorrentes de atos cirúrgicos realizados sob cobertura do plano.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2934/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se à Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o seguinte artigo:

“Art. 10-B. Cabe às operadoras dos planos de assistência à saúde de que trata esta Lei, por meio de suas redes de unidades conveniadas, a obrigação de reparar lesões decorrentes de atos cirúrgicos realizados sob a cobertura dos seus planos, utilizando-se de todos os meios, procedimentos técnicos e equipamentos tais como próteses, órteses e seus acessórios, necessários para o restabelecimento da área lesionada, independentemente da sua previsão no plano de saúde contratado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No decorrer deste ano de 2011, chegou ao conhecimento do meu Gabinete a história dos percalços de um amazonense em busca das condições mínimas de saúde e de uma vida digna. Teve ele a infelicidade de ter diagnosticado um câncer em seu reto, para o qual o tratamento seria a extirpação cirúrgica. A cirurgia correu por conta do seu plano de saúde e, em consequência desta, ele foi acometido por uma incontinência urinária severa.

A solução para este novo problema seria o implante de um “esfíncter artificial”, mas a operadora do plano de saúde negou-o, por não fazer este parte do rol contratado no plano de saúde deste já sofrido amazonense. Impossibilitado de levar uma vida minimamente normal, ele recorreu ao Poder Judiciário, tendo conseguido uma tutela antecipada para a realização da cirurgia corretiva. Posteriormente, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) manifestou-se negativamente ao direito dele ao procedimento.

Ocorre que, nas duas negativas recebidas, a justificativa apresentada foi a mesma: a inexistência do tratamento almejado no rol contratado com a operadora do plano de saúde. Não levaram em consideração, tanto a

operadora quanto a ANS, de que a necessidade desse tratamento foi em decorrência de uma cirurgia realizada pela cobertura do plano de saúde. Obviamente, sua correção, embora não prevista no rol do plano, deve ser arcada pela operadora.

Da observação dessa história é que surgiu o presente Projeto de Lei, em razão de que, embora ela conte os percalços de um único amazonense, tenho certeza de que ela se repete, incontáveis vezes, nos demais estados da Federação.

De fato, a obrigação de reparação do dano causado é regra primária de direito, encontrando-se, de toda forma, insculpida no artigo 186 de nosso atual Código Civil. Entretanto, a ausência de previsão específica na legislação referente aos planos de saúde (Lei nº 9.656/1998) impede que esta reparação seja feita automaticamente, obrigando o cidadão já prejudicado a procurar o Poder Judiciário para ver atendido o seu direito.

Assim, tendo em vista os benefícios que esta proposição trará para o melhor atendimento à saúde da população brasileira através dos planos de saúde privados, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal (PT/AM)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.223, de 15/5/2001\)](#)

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO III DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO